



PROCESSO Nº	22.786-2/2016
PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	CIRO RODOLPHO GONÇALVES
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por meio digital pelo Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, Secretário -Controlador Geral do Estado, solicitando manifestação acerca da necessidade de realização de procedimentos licitatórios por parte dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar - CDCEs, nos seguintes termos:

*“1) Em relação aos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar (CDCEs), sendo eles associações privadas, detentoras junto à Receita Federal do Brasil de CNPJ próprio, com código e descrição de natureza jurídica registrada, pode-se afirmar que esse tipo de “associação” não tenha vínculo com a Administração Pública?”*

*2) Frente a autonomia da unidade escolar para compras de materiais, aquisição de bens e contratação de serviços por meio do CDCE, com recursos públicos, em geral, Estado e União, o CDCE deverá realizar o procedimento licitatório como rege a Lei nº 8.666/93?”*

Por meio do Parecer nº 75/2016, a Consultoria Técnica verificou que a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

No mérito, os técnicos subscritores do parecer concluíram pelo conhecimento da consulta e sugeriram a elaboração do seguinte verbete:

***“Resolução de Consulta nº \_\_\_/2016. Licitação. Associação privada sem fins econômicos. CDCEs. Não integram a Administração Pública. Aplicação, no que couber, da Lei 8.666/93.***



*1. Os Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCEs, associações civis sem fins econômicos (previstos na Lei Estadual 7.040/1998), atuantes nas unidades escolares estaduais, apesar de exercerem exclusivamente competências de natureza consultiva e deliberativa, de caráter público (inclusive financeiro e administrativo), não pertencem a Administração Pública Estadual.*

*2. Sempre que a unidade escolar estadual, por meio de seu CDCE, aplicar recursos públicos na aquisição de bens e contratação de serviços, deve observar, no que couber, a Lei 8.666/93, não sendo suficiente a simples “cotação de preços” em substituição aos procedimentos licitatórios viáveis, em cumprimento a princípios constitucionais e legais norteador e aplicáveis às contratações públicas, como legalidade, isonomia, igualdade, impessoalidade, ampla concorrência, publicidade, moralidade e eficiência.”*

Submetidos os autos à apreciação ministerial, o douto Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho exarou o Parecer nº 67/2017 opinando pelo conhecimento e aprovação da proposta de Resolução de Consulta, divergindo parcialmente da proposição do verbete apresentado pela Consultoria Técnica, com a seguinte sugestão:

*“Resolução de Consulta nº \_\_\_/2016. Licitação. Associação privada sem fins econômicos. CDCEs. Não integram a Administração Pública. Aplicação, no que couber, da Lei 8.666/93.*

*1. Os Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCEs, associações civis sem fins econômicos (previstos na Lei Estadual 7.040/1998), atuantes nas unidades escolares estaduais, apesar de exercerem exclusivamente competências de natureza consultiva e deliberativa, de caráter público (inclusive financeiro e administrativo), não pertencem a Administração Pública Estadual.*

*2. Não é necessário que o CDCE obedeça integralmente as regras da Lei de Licitação e Contratos, contudo, em prol do princípio da indisponibilidade do interesse público, sempre que utilizar recursos públicos para aquisição de bens e serviços, faz-se necessário que atenda à principiologia da Lei 8.666/93, por meio de um certame*



*simplificado que resguarde a segurança nas aquisições, isonomia entre fornecedores, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade dos procedimentos;*

*3. Na realização do certame acima mencionado o CDCE deverá, no mínimo: proceder habilitação simplificada dos potenciais interessados em contratos de trato sucessivo; firmar contratos escritos em contratações com obrigações futuras, sendo dispensável nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independente do valor; realizar pagamento em ordem cronológica de recebimento de serviços e bens; promover a publicidade do procedimento por meio de afixação do instrumento convocatório no mural escolar ou em outro local de grande circulação de pessoas e realizar pesquisa de preços com no mínimo 3 fornecedores”.*

## **É o Relatório.**

Cuiabá, 09 de maio de 2017.

João Batista Camargo Júnior  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017